



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.206, DE 2020

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Prevê que médicos brasileiros formados no exterior possam exercer a medicina no país durante o período que perdurar a pandemia do COVID19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2045/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Prevê que médicos brasileiros formados no exterior possam exercer a medicina no país durante o período que perdurar a pandemia do COVID19.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Durante o período de situação de emergência de saúde pública de que trata a lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para auxílio imediato, serão contratados médicos brasileiros formados no exterior, para atender na Atenção Primária à Saúde, desde que haja a regular comprovação de formação médica em instituição estrangeira, através da cópia do diploma, devidamente autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução 228, de 22 de junho de 2016, do CNJ) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

Art. 2º. O Ministério da Educação será o responsável pela avaliação da documentação comprobatória de certificação de conclusão de curso e aptidão para o exercício da profissão no país.

Parágrafo único. O prazo de avaliação e devida aprovação de documentos será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos mesmos.

Art. 3º. Na hipótese de lacuna legal, serão estabelecidos os critérios dispostos na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que trata sobre as “normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentação: 27/04/2020 15:03

PL n.2206/2020

graduação strcitu sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, no que for compatível com esta norma.

Art. 4º. Haverá expedição de CRM temporário pelo Conselho Federal de Medicina, enquanto perdurarem os efeitos da Lei 13.979/20.

Art. 5º. Essa lei não invalida que o médico brasileiro formado no exterior possa participar da prova de revalidação de diplomas médicos – REVALIDA para aquisição de CRM definitivo, e nem de eventual edital de chamamento público, como o Programa Mais Médicos, durante o período em que estiver prestando serviços ao País.

Art. 6º. Será dada prioridade, quando da contratação estabelecida nesta lei, para os profissionais médicos formados no exterior que já tenham participado do Programa Mais Médicos e tenham sido desvinculados do Programa sem justa causa, em razão de expiração de seu limite temporal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer critérios de admissão de médicos durante o estado de calamidade pública decretado pela Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Diante do atual cenário Mundial, se faz crível que o Poder Concedente seja compreensível com a situação do desfalque médico para atender a população brasileira diante da pandemia do Corona Vírus – COVID19.

Levando em conta que, após a criação do Programa Mais Médicos, mais de 10.000 (dez mil) médicos já fizeram parte das equipes de atenção primária no Programa Saúde da Família em todo o Brasil, a maioria destes médicos formados no exterior, é possível observar o comprometimento desses profissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Apresentação: 27/04/2020 15:03

PL n.2206/2020

Importante lembrar que desde 2017 não é realizada prova de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA, o que impede que vários profissionais médicos formados no exterior tenham acesso ao mercado de trabalho e auxiliem, consideravelmente, o sistema de saúde brasileiro.

Não seria adequado, portanto, diante da situação de calamidade pública pela qual passa o país e o mundo, que tais postos de trabalho não sejam ocupados por profissionais formados e devidamente qualificados para tanto.

Dessa maneira, o Governo Federal, além de antecipar a formatura de acadêmicos dos cursos de saúde, deve incluir esses profissionais nos quadros médicos do país para atuarem como fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e nas situações de diagnóstico, controle e acompanhamento da pandemia.

Assim, pelos motivos expostos, peço apoio dos demais para para aprovação, em regime de urgência, do presente projeto.

Sala das Comissões, de de 2020.

JAQUELINE CASSOL
Deputada Federal – PP/RO

Documento eletrônico assinado por Jaqueline Cassol (PP/RO), através do ponto SDR_56047, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

RESOLUÇÃO 228 DE 22 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961
 (Convenção da Apostila).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila), aprovada pelo Congresso Nacional consoante Decreto Legislativo 148, de 6 de julho de 2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão perante o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, e promulgada no plano interno conforme Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que o instrumento de adesão à Convenção da Apostila indica o Poder Judiciário como órgão competente para a implementação de suas disposições no território nacional;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços notariais e de registro, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos art. 37 e 38 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a economia, a celeridade e a eficiência propiciadas pelos benefícios da simplificação e da desburocratização, decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular de documentos determinada pela Convenção da Apostila;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, em todo o território nacional, os procedimentos relativos à aplicação da Convenção da Apostila, inclusive quanto ao uso de sistema eletrônico para aposição de apostila em documentos e para certificação da autenticidade do referido ato;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato 0002775-56.2016.2.00.0000, na 4ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada entre 16 e 17 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

.....
.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por

estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES no 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
